

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.994, DE 2018

Apensado: PL nº 10.488/2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação dos arts. 95 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusa justificação aduz que a Defensoria Pública se constitui num órgão que em muito contribui na tutela dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e, por isso, deve ser incluída como ente autorizado a fiscalizar as entidades de atendimento.

Em apenso, acha-se o PL 10488/2018, do ilustre Deputado Cícero Almeida, que altera a redação do §12 do Art. 101 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Defensoria Pública como órgão com direito de acesso ao cadastro indicado no §11 do art. 101 do citado diploma legal.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.



Neste colegiado, escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A Defensoria Pública presta atendimento especializado para promover e defender direitos de crianças e adolescentes, atuando no âmbito protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Na área protetiva, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos ou individuais de crianças e adolescentes, podendo ainda representar junto aos sistemas internacionais de proteção. Já na socioeducativa, a Defensoria tem o dever legal de assegurar aos adolescentes em conflito com a lei o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais, como o acesso à saúde e à educação.

Por essas razões, merecem prosperar as proposições em tela, porquanto fazem justiça ao reconhecer o trabalho fundamental exercido por essa instituição.



No entanto, a fim de tornar mais equilibradas as medidas legislativas alvitradas, entendemos que à Defensoria Pública devem ser estendidas as prerrogativas previstas nos projetos apenas nas hipóteses em que a mesma estiver efetivamente atuando, ou seja, se houver sido designado um defensor público para defender os interesses da criança e do adolescente no caso concreto.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 9994/18 e do PL 10488/18, ambos na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-206



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212321030000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 9994, DE 2018, E AO PL 10488, DE 2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a participação da Defensoria Pública quando de sua atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os arts. 95 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelos Conselhos Tutelares e, quando estiver atuando no caso concreto, pela Defensoria Pública (NR). “;

“Art. 101.

.....

§ 12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social e, quando estiver atuando no caso concreto, a Defensoria Pública, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (NR). ”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212321030000>

